



Justiça Federal/DF

FL.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
3ª VARA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO : 20289-51.2012.4.01.3400

CLASSE : 1900 – AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : VALDOMIRO RIBEIRO DOS SANTOS

RÉ : UNIÃO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

VALDOMIRO RIBEIRO DOS SANTOS propõe a presente ação ordinária contra a UNIÃO a fim de garantir a majoração do valor da prestação mensal, permanente e continuada para que, de acordo com a remuneração atualizada do cargo que o anistiado ocuparia, tal prestação seja fixada de acordo com os padrões de um Coordenador de Turno (atualmente denominado Responsável por Operações Industriais), ou, subsidiariamente, com os padrões do cargo de Técnico de Operação (atual Operador Especialista), ou, ainda de forma subsidiária, com os padrões do cargo de Operador Industrial I (atual Operador Júnior), com os acréscimos e vantagens legais da categoria, inclusive os benefícios indiretos previstos em Convenção Coletiva.

Pede condenação da ré ao pagamento das parcelas de forma retroativa à incorreta fixação pela Comissão de Anistia e, por fim, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos.

Justiça gratuita deferida.

Contestação apresentada pela União (fls. 736/762), arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse de agir, bem como prejudicial de mérito de prescrição. No mérito, defendeu a legalidade de todo o processo administrativo que fixou a prestação de anistiado do autor, pugnano pela improcedência dos pedidos.



Réplica às fls. 1548/1566, reiterando os argumentos da exordial.

As partes não especificaram provas.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente:

O pedido é juridicamente possível, porque a fundamentação da parte autora é pautada em suposto descumprimento da Lei 10.559/2002.

A alegação de ausência de interesse de agir não prospera, eis que a ré contestou o pedido, no mérito, tornando inócuo remeter-se a autora à via administrativa, já que demonstrada a existência de pretensão resistida.

Rejeito, portanto, as preliminares arguidas pela ré.

Mérito.

Não merece guarida a prejudicial de prescrição, por considerar, na esteira do posicionamento firmado do Colendo STJ, que *"o advento da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º do Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição"*. (cf. AgRg no REsp-931302/RJ; Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe de 18.5.2009).

Verifica-se, também, que o autor insurge-se contra a decisão da Comissão de Anistia que, não obstante tenha declarado sua condição de anistiado, entende ter lhe concedido prestação inferior à que teria direito. Desse modo, o que se percebe é que se trata de pretensão de revisão de ato administrativo, possuindo prazo de prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32. Nessa hipótese, considerando que a decisão atacada foi publicada em 27.03.2009 (fl. 1521), o prazo prescricional findaria em 26.03.2014, tendo o autor ajuizado a presente ação dentro do prazo prescricional legal.

Ademais, nos termos do parágrafo único do art. 11 da Lei 10.559/2002, a qualquer momento os anistiados poderão requerer a revisão de sua prestação mensal, permanente e continuada, desde que esteja em desacordo com os artigos 6º, 7º, 8º e 9º da mesma lei, que é o objeto dos autos.

No mérito, a controvérsia principal dos autos limita-se ao valor da prestação mensal, permanente e continuada fixada pela comissão de anistia.

Assim dispõe o art. 6º da Lei 10.559/02:



“Art. 6º. O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.” (grifei)

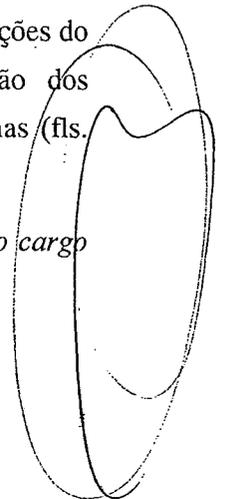
Nos termos da lei de regência, verifico que o valor da prestação mensal, permanente e continuada dos anistiados políticos é fixado de acordo com a remuneração que eles receberiam se na ativa estivessem e, caso possível, devendo ser considerada a situação dos colegas do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo quando da punição e que não tenham sido demitidos.

No caso em tela, de fato houve erro por parte da comissão de anistia ao fixar o valor da prestação mensal do autor tendo como base a **profissão de vigia**, porque ele foi demitido quando já ocupava o cargo de Operador Industrial I, conforme restou comprovado pela anotação de sua carteira de trabalho, bem como pelos registros internos da empregadora à época (fls. 198 e 1487).

Assim, não resta dúvida que o valor fixado pela comissão de anistia não se adéqua à realidade fática do caso apresentado, motivo pelo qual possui o autor razão em suas argumentações quanto a este ponto.

Por outro lado, não é possível concluir, de forma objetiva, que o autor teria alcançado o cargo de Coordenador de Turno, tal como sugere no pedido de item “a” da exordial, caso não tivesse sido demitido, sendo razoável que seja considerada a remuneração do cargo de Técnico de Operação, em atenção às seguintes informações do sindicato de químicos e petroleiros, à fl. 407, corroboradas pela situação dos funcionários que não foram demitidos à época e considerados como paradigmas (fls. 407/411):

“O cargo de operador tem acesso até coordenador de turno, porém o cargo de maior frequência é o de técnico de produção.” (grifei)





Já quanto ao pedido de reparação de danos, razão não assiste ao autor, porque a pretendida indenização encontra óbice no art. 16 da Lei 10.559/2002, que assim estipula:

“Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável.”

No caso dos autos, o autor optou pela indenização à prestação mensal, permanente e continuada, por ser mais favorável a ele. Assim, ao optar pela vantagem indenizatória mensal mais vantajosa, o autor anuiu à regra insculpida no art. 16 da referida lei, que expressamente vedou a acumulação do benefício com qualquer outra verba indenizatória, com base no mesmo fundamento.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** para determinar à comissão de anistia que revise o valor da prestação mensal, permanente e continuada do autor, devendo levar em consideração o cargo de Técnico de Operação (atual Operador Especialista), incidindo sobre o valor, ainda, eventuais correções conquistadas por acordo coletivo de trabalho da categoria, bem como os benefícios indiretos eventualmente mantidos pela antiga empregadora, nos termos do art. 14 da Lei 10.559/02. Condeno a ré, também, ao pagamento do reflexo da presente revisão sobre os efeitos financeiros retroativos, tudo atualizado monetariamente nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal.

~~Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.~~

~~Custas a serem rateadas entre o autor e a União em face da sucumbência recíproca, compensando-se os honorários advocatícios.~~

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Brasília, 25 de abril de 2013.


BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO

Bruno César Bandeira Apolinário
Juiz Federal Substituto